




ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA  
CNPJ 34.701.129/0001-49

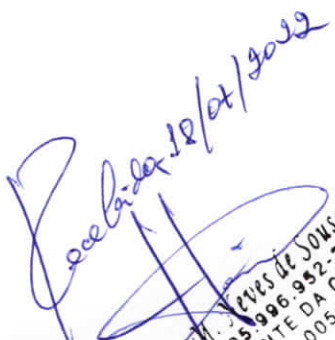


## PROTOCOLO

A empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA, signatária, inscrita no CNPJ n.º 34.701.129/0001-49, sediada na AVENIDA AFONSO PENA, 5723 SALA: 1001, BAIRRO: SANTA FÉ CAMPO GRANDE- MS – CEP: 79.031-010, por intermédio de por seu representante legal Sr ISAIAS DIAS DOS SANTOS, portadora do RG n.º 3014555 SSP/PA e do CPF n.º 599.711.262-49, abaixo assinado, vem perante vossa senhoria apresentar recursos, ao EDITAL referente a “**reforma do prédio da central de abastecimento no município de Capanema Pa**”, tomada de preço n.º 006/2022-PMC.

  
ISAIAS DIAS DOS SANTOS  
Proprietária  
CPF: 599.711.262-49  
ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA

ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA, 5723 SALA: 1001, BAIRRO: SANTA FÉ  
TELEFONE: (91) 98305-3734 / E-MAIL: [idsengenharia1@gmail.com](mailto:idsengenharia1@gmail.com)  
CAMPO GRANDE – MS. CEP 79.031-010

  
12/01/2022  
MEMO. ISAIAS DIAS DOS SANTOS  
CPF: 599.711.262-49  
PRESIDENTE DA CPL  
DECRETO N.º 005/2022



ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA  
CNPJ: 34.701.129/0001-49



## ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CAPANEMA -PA

Ref.: TOMADA DE PREÇO 06-2022 / CPL/PMC

**ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA (IDS ENGENHARIA)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº.34.701.129/0001-49, com sede estabelecida na Av. Afonso Pena, 573, sala 1001, bairro Santa Fé, CEP:79.031-010, Campo Grande -MS, neste ato **representada pelo empresário individual ISAIAS DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº.599.711.262-49, domiciliado e residente nesta cidade, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS, com fundamento no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93, item 21.3 do Edital da licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito abaixo destacados:

### DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE

Nos termos do art. 109, inciso I, da Lei 8666/93, cabe prazo de 5 dias úteis para recurso contra decisão administrativa. No caso concreto, a ata de abertura da sessão pública foi lavrada na data 13/07/2022, declarando inabilitada a empresa recorrente.

Dessa forma, a data fatal seria 20/07/2022, o que comprova a legitimidade da empresa recorrente, bem como a tempestividade deste recurso.

ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA, 5723 SALA: 1001, BAIRRO: SANTA FÉ  
TELEFONE: (91) 98305-3734 / E-MAIL: [idsengenharia1@gmail.com](mailto:idsengenharia1@gmail.com)  
CAMPO GRANDE – MS. CEP 79.031-010



## I. DOS FATOS

O Edital em referência tem como objeto: “REFORMA DO PRÉDIO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”.

Aberta a sessão pública na data de 13/07/2022, na fase de análise de habilitação, a empresa recorrente foi declarada inabilitada por decisão da comissão de licitação que a julgou “em desacordo com o Edital no item 10.3.2 letra C *(escrito conforme está na ATA da sessão, mas o certo seria item 10.3.1.2)* e item 10.3.1.1, letra b2”.

### ITEM 10.3.1.1

*b.2) Comprovação de que possui em seu quadro de profissionais na data prevista para abertura deste procedimento licitatório, profissionais com formação em engenharia civil, ou arquitetura.*

### ITEM 10.3.1.2

*(...)*

*C) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove o início e conclusão de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação;*

A empresa recorrente pretende impugnar tal decisão pois apresentou documentação robusta sobre capacidade técnico-profissional, por isso a decisão de sua inabilitação é injusta e ilegal. Esta é a controvérsia alegada neste recurso.



ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA  
CNPJ: 34.701.129/0001-49



## II. MÉRITO DA DEFESA

### II-A. HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA NA FIGURA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O Edital é regido pela Lei 8.666/1993. Portanto, representa um certame no molde tradicional, cuja fase de habilitação é a primeira e mais importante, para permitir a empresa apresentar proposta e tentar ser vencedor.

O art. 27 enumera as etapas de habilitação envolvendo: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica Financeira, declarações complementares.

Neste recurso, **a controvérsia está no julgamento dos documentos da habilitação TÉCNICO-PROFISSIONAL da empresa recorrente**, em atendimento ao art. 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8666/93.

Importante mencionar que a comissão de licitação decidiu que a empresa recorrente não cumpriu item 10.3.1.1, letra b2:

#### *ITEM 10.3.1.1*

*b.2) Comprovação de que possui em seu quadro de profissionais na data prevista para abertura deste procedimento licitatório, profissionais com formação em engenharia civil, ou arquitetura.*

A princípio, cumpre arguir que a empresa recorrente se trata de **empresário Individual**, cujo titular é profissional habilitado engenheiro civil. A Lei de licitações, art. 28 II, exige do empresário individual comprovação do registro comercial, para fim de habilitação jurídica.





ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA  
CNPJ: 34.701.129/0001-49



**Apresentou registro de empresário e contrato social consolidado**, constando a qualificação como titular registrado na Junta Comercial. **Apresentou Certidão de registro e quitação de engenheiro civil definitivo**, em nome do titular da empresa (CREA-PA registro 1516075749), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Mato Grosso, data do registro em 03/07/2020, validade até 31/07/2022.

Os documentos são claros para comprovar qualificação técnica do profissional vinculada a empresa. Ou seja, a empresa confunde-se com a figura do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, que está corretamente registrada na Junta Comercial, e cumpriu itens do edital sobre habilitação jurídica (nada foi impugnado pela decisão da comissão de licitação).

No mais, cabe ressaltar o item 10.3.1.1, escrito 'b1' seria 'b.3' do Edital: *b.1) Para fins deste edital, a comprovação de que o responsável técnico indicado pela empresa licitante pertencem ao seu quadro se dará da seguinte forma: - se o profissional for proprietário ou sócio da empresa: mediante a apresentação do contrato social, na forma do Item 10.1 da Cláusula décima.*

Portanto, **a decisão de inabilitação é flagrantemente ilegal, pois a comissão não observou o seu próprio edital**, descumprindo princípio de vinculação ao Edital. Sendo uma decisão contrária à Lei (o Edital é a Lei do certame), por isso deve ser anulada.

Neste sentido, importante mencionar lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento

ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA, 5723 SALA: 1001, BAIRRO: SANTA FÉ  
TELEFONE: (91) 98305-3734 / E-MAIL: [idsengenharia1@gmail.com](mailto:idsengenharia1@gmail.com)  
CAMPO GRANDE – MS. CEP 79.031-010



se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

(in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

**Está comprovado que a empresa recorrente não descumpriu ao Edital, não existe fundamento para declará-la inabilitada.**

## II-B. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL

Ato contínuo, a empresa recorrente possui capacidade técnica comprovada que forma robusta. De modo que, ao manter a decisão de inabilitação, a comissão afasta a possibilidade de uma proposta vantajosa para Administração, com uma empresa com expertise no serviço desejado.

A decisão da comissão de licitação julgou que a empresa recorrente não cumpriu item 10.3.2 letra C do Edital **(na verdade, o correto é o item 10.3.1.2):**

**ITEM 10.3.1.2 - Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos):**

(...)

C) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove o início e conclusão de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação;

Essa exigência guarda relação com art. 30, parágrafo I, inciso I da Lei 8666/93.



ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA  
CNPJ: 34.701.129/0001-49



Então, para o profissional responsável técnico, **apresentou ART DE OBRA/SERVIÇO 1320200069667**, emitida pelo CREA-MS, para o responsável técnico ISAIAS DIAS DOS SANTOS, vinculado a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA, com finalidade de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS” , período de execução 10/08/2020 a 10/08/2021.

Cabendo sempre mencionar que no caso da empresa recorrente, a figura do responsável técnico pessoa física está atrelada a pessoa jurídica. Por isso, não é possível excluir o referido ART. **Como bem apontado, o motivo de inabilitação da empresa recorrente não tem fundamento legal, pois não houve descumprimento de norma do Edital.**

Demonstrando claramente que houve ERRO de análise da comissão, pois não observou o documento apresentado, que a empresa comprova cumprimento do item 10.3.1.2, letra C, por isso foi declarada inabilitada de maneira **irregular**.

### III. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA**, afirma que possui capacidade técnica profissional, e cumpriu os itens 10.3.1. 2 letra C e 10.3.1.1, letra b2 do Edital.

ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA, 5723 SALA: 1001, BAIRRO: SANTA FÉ  
TELEFONE: (91) 98305-3734 / E-MAIL: [idsengenharia1@gmail.com](mailto:idsengenharia1@gmail.com)  
CAMPO GRANDE – MS. CEP 79.031-010





ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA  
CNPJ: 34.701.129/0001-49



Então, requer-se que a autoridade competente, digne-se a conhecer as razões recursais, reconsidere sua decisão, ou então, faça este recurso subir à autoridade superior, em conformidade com art. 109, parágrafo 4º da Lei 8666/93.

**No mérito, pede anulação da decisão de inabilitação, declarando a empresa habilitada para prosseguir no certame, como medida da mais transparente Justiça.**

Capanema-PA, 18 de julho de 2022.

ISAIAS DIAS DOS SANTOS  
ENGENHARIA:347011290  
00149

Assinado de forma digital por  
ISAIAS DIAS DOS SANTOS  
ENGENHARIA:34701129000149  
Dados: 2022.07.18 07:29:06  
-03'00'

---

**ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA**  
ISAIAS DIAS DOS SANTOS, CPF 599.711.262-49

MONIQUE DA  
COSTA  
ANDRADE

Assinado de forma  
digital por MONIQUE  
DA COSTA ANDRADE  
Dados: 2022.07.17  
13:43:26 -03'00'

---

Monique da Costa Andrade  
OAB-PA 16.477B

MONIQUE ANDRADE  
Advogada  
OAB/PA 16.477B

ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA, 5723 SALA: 1001, BAIRRO: SANTA FÉ  
TELEFONE: (91) 98305-3734 / E-MAIL: [idsengenharia1@gmail.com](mailto:idsengenharia1@gmail.com)  
CAMPO GRANDE – MS. CEP 79.031-010



OFÍCIO Nº 160/2022

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

Comissão Permanente de Licitação

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021**

**Assunto: PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.239.662/0001-26, vem, mui respeitosamente, através deste, informar que está protocolando nesta ilustre Prefeitura, Recurso Administrativo, em face do julgamento do certame em referência.

Documento anexo:

- RECURSO ADMINISTRATIVO;

Aproveitando o ensejo, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Castanhal/PA, 20 de julho de 2022.

EDMUNDO  
SIDNEY OLIVEIRA  
JATI:8146407021  
0

Assinado de forma  
digital por EDMUNDO  
SIDNEY OLIVEIRA  
JATI:81464070210  
Dados: 2022.07.20  
04:36:07 -03'00'

**INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ nº 20.239.662/0001-26**



À

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capanema - PMC

**Ref.: Tomada de Preços nº 006/2022/PMC**

Prezados Senhores,

**INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.239.662/0001-26, situada na Rua Comandante Francisco de Assis, nº 1381, Nova Olinda, CEP: 687.42-430, na Cidade de Castanhal/PA, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. EDMUNDO SIDNEY OLIVEIRA JATI**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 17/05/1985, inscrito no RG nº 4411541 PC/PA e no CPF nº 814.640.702-10, Registro no CREA/PA 1513017721, residente e domiciliado na Avenida Floriano Peixoto, 2015, casa 5, residencial Antares, Centro, município de Castanhal/PA, vem, *mui* respeitosamente, à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 21.3, do Edital, desde já requerendo que seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reforma da decisão, para declarar **DESCLASSIFICADA** a licitante MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, ou ainda, na hipótese de não acolhimento das razões acima, que seja o certame tornado nulo em sua integralidade, por aberta violação das previsões do Edital e da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme razões de fato e de direito, melhor expostas a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe aclarar que o presente Recurso é tempestivo, dado que foi ofertado à empresa recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso e que, conforme registrado em ata, fixado como *dies ad quem* o dia 20/07/2022 (quarta-feira).

Nesse sentido, merece ser recebido o presente recurso para demais considerações desta especial Comissão de Permanente de Licitação.



## II – PROLEGÔMENOS

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de tomada de preços, do tipo menor preço global, houve por bem a empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar à Prefeitura Municipal de Capanema, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter, a proposta mais vantajosa para a administração pública, dentro dos parâmetros pré-estabelecidos pela Lei e pelo Edital.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrente consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.<sup>a</sup> ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever se realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever se realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público.



Neste contexto, ante os diminutos, porém relevantes equívocos contidos na decisão que, através deste ato, visamos reformar, das sanáveis falhas que permeiam a decisão combatida, da ampla possibilidade de reforma e sempre em atenção à Primazia do Interesse do Poder Público, nos resta apenas a certeza de que esta D. Julgadora saberá, dentro de sua imparcialidade e Força aplicar a Lei ao caso concreto, declarando a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa abaixo listada, revertendo os efeitos produzidos e dando continuidade ao certame.

### **III – DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento final na via administrativa.**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifo nosso)**

(...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

### **IV - DOS FATOS**

A licitante Inovare Empreendimentos, acima identificada, participante da Tomada de Preços nº 006/2022/PMC, que ocorreu no dia 13/07/2022, tendo como objeto a *REFORMA DO PRÉDIO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA* conforme as condições e especificações previstas no Edital, apresentou sua **HABILITAÇÃO E PROPOSTA FINANCEIRA** tempestivamente, conforme condições estabelecidas em Edital.

No dia 13/07/2022, aberta a sessão e verificada a presença de várias empresas, foram abertos os envelopes lacrados de cada uma destas e, ato seguinte, repassado para todos os licitantes os documentos de habilitação de todos para análise e manifestação. Todos os licitantes confirmaram o recebimento e não havendo intenção de recurso de nenhuma das licitantes, a presidente abriu as propostas da empresa recorrente e recorrida, na qual a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que, a proposta da empresa Inovare fora desclassificada de maneira equivocada, sendo considerada a empresa recorrida a vencedora da presente licitação, acontece que, a proposta da recorrida continha vícios irreparáveis, os quais serão evidenciados de maneira clara e objetiva ao decorrer desta peça.

Sendo assim, se os argumentos a seguir, não forem corretamente enfrentados, por ocasião deste recurso, **para declarar a desclassificação da licitante MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, irmão, sem dúvida alguma, macular totalmente o certame, tornando-o nulo em sua integralidade.**

Por tal motivo, e conforme será melhor demonstrado nos tópicos abaixo, a empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI** descumpre a Lei e o instrumento convocatório e deve ser **DESCLASSIFICADA**.

De forma objetiva e resumida, essas são as razões para reforma da decisão desta D. CPL, o que será melhor detalhado nos tópicos seguintes.

## **V - DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **V.I – DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA LICITANTE INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Inicialmente, a licitante INOVARE obteve sua proposta desclassificada, pois de acordo com a análise desta D. Comissão, a empresa recorrente apresentou o cálculo dos seus encargos incidentes sobre mão de obra fora da vigência, de acordo com a base Sinapi.

Ocorre que, a comissão de licitação comete um grave equívoco, visto que, os encargos sociais, assim como o BDI e o custo unitário dos serviços são calculados pela empresa licitante, não podendo a D. Comissão questionar alíquotas que não são definidas por legislação, podendo esta ilustre CPL avaliar as alíquotas de FGTS, INSS, SENAI, SEBRAE, dentre outras alíquotas que são definidas por normas, convenções e legislações.



Ao desclassificar a proposta da recorrente, a CPL sequer informou quais as alíquotas que estavam fora de vigência, e qual o embasamento para definir a alíquota dita como “correta” por este órgão.

Ante isto, cabe aclarar que os encargos sociais e trabalhistas são os custos diretos e indiretos sobre as contratações de funcionários da empresa. Ou seja, é quanto custa ao empregador manter todos os empregos, além do salário combinado na contratação. Os encargos sociais são custos indiretos, de natureza tributária, pagos ao Estado para que futuramente sejam revertidos em algum tipo de benefício ao trabalhador.

Além disso, os encargos sociais são divididos em 4 grupos, sendo o grupo A que é formado por encargos resultantes de tributos estabelecidos por Lei ou em Acordos Coletivos, o grupo B são os percentuais referentes aos direitos trabalhistas dos empregados, e sobre os quais ocorre a incidência do percentual referente ao Grupo A, o grupo C são encargos de natureza indenizatória e pagos, em sua maioria, diretamente ao empregado quando da interrupção do contrato de trabalho, por fim o grupo D considera casos de reincidência de um encargo (Tabela 2.6), ou grupo de encargos, sobre outro, este, ocorre quando o custo proveniente de determinado encargo não é calculado sobre o valor simples da remuneração, mas sim sobre a remuneração acrescida de outros encargos, vejamos:

A	GRUPO A
A1	INSS
A2	SESI
A3	SENAI
A4	INCRA
A5	SEBRAE
A6	Salário Educação
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho
A8	FGTS
A9	SECONCI (São Paulo)

**Imagem 1 – Grupo A**

B	GRUPO B
B1	Repouso Semanal Remunerado
B2	Feriados
B3	Auxílio Enfermidade
B4	13º Salário
B5	Licença Paternidade
B6	Faltas Justificadas
B7	Dias de Chuvas
B8	Auxílio Acidente de Trabalho
B9	Férias Gozadas
B10	Salário Maternidade

**Imagem 2 – Grupo B**

C	GRUPO C
C1	Aviso Prévio Indenizado
C2	Aviso Prévio Trabalhado
C3	Férias Indenizadas + 1/3
C4	Depósito por despedida injusta
C5	Indenização Adicional

**Imagem 3 – Grupo C**

D	GRUPO D
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B
	Reincidência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado + Reincidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado
D2	

**Imagem 4 – Grupo D**

Torna-se importante destacar que, para o cálculo de encargos sociais considera-se a taxa de rotatividade de empregados do setor para o cálculo dos gastos decorrentes da contratação da mão de obra. Essa taxa é considerada, por exemplo, para a apropriação do percentual de empregados cujos contratos de trabalho são encerrados ao longo de um ano, em proporção ao total de trabalhadores do setor.

Ademais, diante desta breve explanação, fica claro que o cálculo dos encargos sociais é responsabilidade da empresa, e para sua definição é preciso de informações internas como cálculo de rotatividade de mão de obra, ou seja, não é possível a comissão desclassificar a licitante INOVARE por supostamente cometer erro em seus encargos sociais, sendo que a mesma alocou corretamente as alíquotas estabelecidas por lei e o restante das alíquotas a INOVARE calculou conforme suas informações empresariais.

Torna-se evidente o equívoco cometido por esta D. Comissão ao decidir desclassificar a empresa recorrente pelo suposto cálculo indevido de seus encargos sociais sobre a mão de obra, sem ao menos mencionar quais foram os encargos sociais, tal ato nos causa estranheza, pois como pode esta ilustre comissão determinar uma desclassificação, sem sequer justificar quais os vícios de fato existem na proposta?

**V.II. DA CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI. DA APRESENTAÇÃO DE ENCARGO SOCIAL INVEROSSÍMIL. DA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO EQUIVOCADO.**



Diante da análise minuciosa dos documentos apresentados pela Licitante EMPAC, pode-se perceber irregularidades no cálculo do BDI, tendo em vista que a mesma apresentou BDI de 28,82%. Desta feita é facilmente identificável que a licitante, mesmo sendo Optante pelo Simples Nacional (Imagem 05), fez a aplicação de alíquotas de tributos de ISS, PIS e CONFINS (imagem 06) referentes à uma empresa de lucro presumido. Vejamos:

Data da consulta: 13/07/2022 13:05:52

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 25.183.593/0001-08

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

### Imagem 05 – Consulta optante simples nacional EMPAC

COMPOSIÇÃO DO BDI		
AC	Adm. de obra	0,50
S + G	Seguros e Garantias	6,10
L	Licença	0,39
TOTAL		6,99
Despesas Indiretas		
AC	Administração central	2,00
DF	Despesas financeiras	0,50
R	Riscos	1,99
TOTAL		4,50
Impostos		
	COPINS	3,00
	ISS	5,00
	PIS	0,60
	CPYB	4,50
TOTAL		13,10

BDI = 28,82%

$$(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I)-1$$

*Emílio Marques da Silva*  
Empresário  
CPF: 670.464.182-49  
RG: 5427192

*Zelso Luiz Souza Bergh*  
Engº e Arquiteto  
A22627-0 - CAUIPA

### Imagem 06 – Cálculo do BDI da EMPAC

Desta maneira, a irregularidade supracitada, já implica na sua total DESCLASSIFICAÇÃO, uma vez que, é possível observar que a licitante se encontra irregular na apresentação do cálculo do BDI, tendo em vista que esta apresenta alíquotas divergente das características do Simples Nacional.

Nesse sentido, é importante evidenciar que o cálculo de BDI apresentando pela empresa, é ILEGAL, tendo em vista que viola as disposições da própria Lei Complementar nº 123/06, posto que, **utiliza alíquotas alheias à sua real tributação** manuseadas pela Licitante para favorecer, de forma indevida, sua composição de preços.

Além do grave equívoco mencionado anteriormente, a recorrida apresenta também cálculo de encargo social incompatível com uma empresa Optante pelo Simples Nacional, apresentando alíquotas do Grupo A (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Salário Educação) e do Grupo D (Taxas de reincidência) alheias a sua devida tributação. Vejamos:

FÓRmula de Cálculo de Encargos Sociais

DESCRIÇÃO	HORA %	MÊS %
<b>GRUPO A</b>		
INSS	0,50	0,20
SESI	1,50	1,50
SENAI	1,00	1,00
INCRA	0,20	0,20
SEBRAE	0,60	0,60
Salário Educação	2,50	2,50
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
FGTS	8,00	8,00
SECONCI	0,90	0,90
<b>TOTAL</b>	<b>16,80</b>	<b>16,80</b>
<b>GRUPO B</b>		
Reposição Semanal Remunerada	18,12	0,00
Férias	4,15	0,00
Auxílio - Enfermidade	0,87	0,96
13º Salário	11,11	8,33
Licença Paternidade	0,07	0,09
Faltas Justificadas	0,74	0,56
Dias de Chuva	2,72	0,00
Auxílio Acidente de Trabalho	0,11	0,08
Férias Gozadas	11,24	8,43
Salário Maternidade	0,03	0,02
<b>TOTAL</b>	<b>49,16</b>	<b>18,14</b>
<b>GRUPO C</b>		
Aviso Prévio Indenizado	5,75	4,32
Aviso Prévio Trabalhado	0,14	0,10
Férias Indenizadas	3,10	2,32
Deposito Rescisão Sem Justa Causa	3,31	2,49
Indenização Adicional	0,48	0,36
<b>TOTAL</b>	<b>12,78</b>	<b>9,59</b>
<b>GRUPO D</b>		
Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	0,26	3,05
Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,48	0,36
<b>TOTAL</b>	<b>0,74</b>	<b>3,41</b>

$r = 87,48\%$   
 $ista = 47,94\%$

C + D

1981) Página: 314

**Imagem 07 – Cálculo de Encargos Sociais da EMPAC**

Ademais, é válido dizer que, ao mesmo tempo que a empresa não respeita as alíquotas aplicadas pelo Simples Nacional, a mesma está se valendo da sua condição de EPP/ME, para se sagar vencedora no certame, tendo em vista o “empate técnico” entre INOVARE, mesmo considerada desclassificada o que reforça o equívoco na decisão, e EMPAC. Ou seja, a Licitante EMPAC está violando o princípio que determina que



ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Para além disso, os vícios cometidos pela empresa recorrida trazem prejuízos inigualáveis ao erário, uma vez que, tal equívoco viola os princípios da economicidade, legalidade e da supremacia do interesse público.

Logo, **é possível perceber que a Licitante usa da sua própria “conveniência” para definir alíquotas dentro ou fora do SIMPLES, apresentando encargos sociais reduzidos do simples nacional, ao mesmo tempo que majora o cálculo de BDI.**

Nesse sentido, ressalta-se que a composição de BDI não se trata de mero formalismo processual, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Súmula nº. 258 e Acórdão nº. 2622/2013 – Plenário, respectivamente:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

**“...empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar” (Grifo Nosso)**

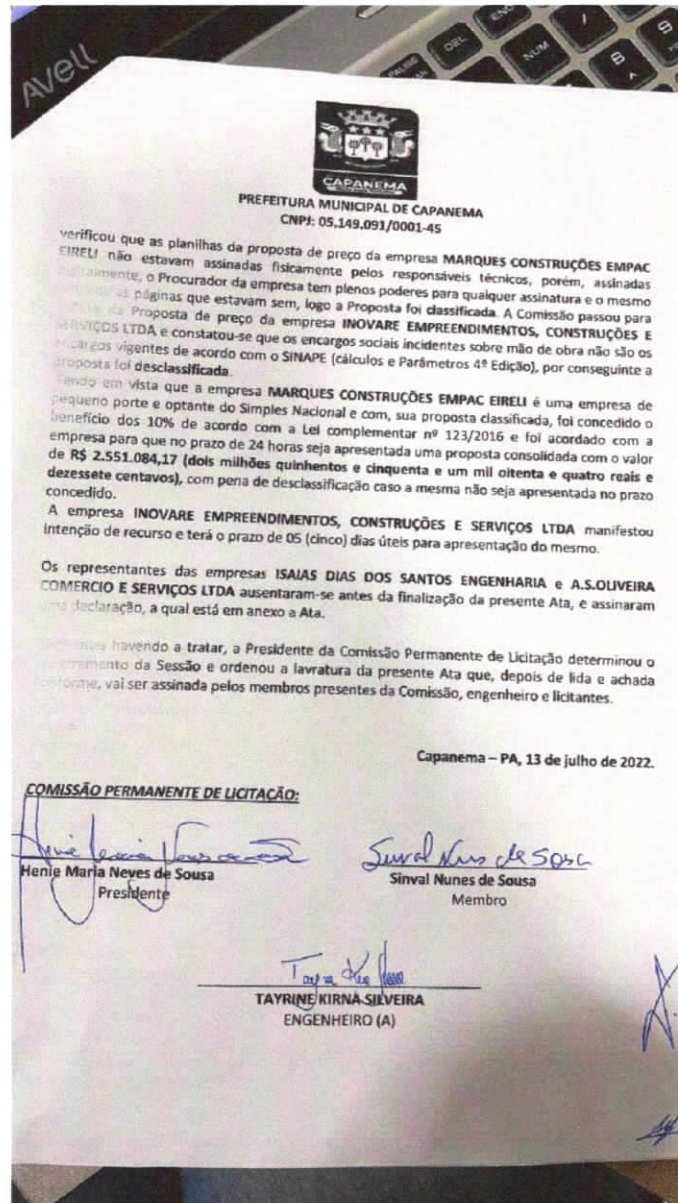
Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar aquela mesma conduta em proveito próprio. É exatamente o que ocorre no presente certame! A empresa recorrida apresenta proposta de forma incorreta, em desacordo com as normas legais, especialmente com aquelas que regem às empresas qualificadas como ME e EPP e, depois, quer valer-se desta mesma proposta e desta mesma condição (de ME e EPP), para sagrar-se vencedora no certame.



Nesse sentido, a título de mero exemplo, pois são vastas as decisões sobre o tema, cita-se a seguinte decisão do TRF da 4ª Região:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – REQUISITOS – NÃO-PREENCHIMENTO – CONTRATO DE LOCAÇÃO – VALIDADE – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – 1. Modificada a sentença que julgou procedente o pedido de usucapião extraordinária, pois, para o seu reconhecimento, é necessário que haja animus domini por parte do usucapiente, o que não ocorreu nos autos. É que não se pode considerar sem validade o contrato de locação existente entre o apelante e seu irmão (em cujo nome está registrada a área usucapienda), pois alega-se de que tal contrato foi realizado para fraudar a CEF, de modo que, **além de ser necessário preservar-se a sua boa-fé, não se pode esquecer que a ninguém é dado alegar a própria torpeza**. Improcedente, pois, o pedido de usucapião. 2. Invertidos os ônus de sucumbência. 3. Apelação provida. (TRF 4ª R. – AC 96.04.47334-4 – RS – 3ª T. – Relª Juíza Marga Barth Tessler – DJU 02.09.1998 – p. 274).

Desta forma, torna-se questionável, como pode a empresa INOVARE ser DESCLASSIFICADA pelo que se julgou, equivocadamente, por esta CPL o uso incorreto de alíquotas de encargos sociais quando claramente a empresa EMPAC, considera CLASSIFICADA (imagem 08), faz o uso ilegal de alíquotas alheias à sua real tributação tanto na apresentação do cálculo dos encargos sociais, quanto na apresentação do cálculo do BDI?



**Imagem 08 – Ata da sessão de habilitação e julgamento das propostas**

Portanto, totalmente ilegal.

Sendo assim, tanto pela utilização de alíquotas incorretas, quanto pelo equívoco cometido entorno da desclassificação da Licitante INOVARE a decisão desta D. CPL deve ser reformada para declarar a **DECLASSIFICAÇÃO** da Licitante EMPAC, por violação as Leis que regem o certame e a Lei Complementar que dispõe sobre seu enquadramento no Simples nacional, a **CLASSIFICAÇÃO** da Licitante INOVARE e conseguinte a consagração como **VENCEDORA** do certame.

Assim, com as devidas vênias, a decisão da ilustre Comissão merece ser reformada,

eis que

Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços LTDA  
Rua Comanda Francisco de Assis, 1381, Novo Olinda  
68.742-430 Castanhal - PA

as empresas, ora recorridas, não respeitaram as exigências do edital, devendo a I. CPL, declarar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI.

### V.III. DA TOTAL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONOCATÓRIO. DA IRREGULARIDADE NO RITO PROCEDIMENTAL

Ao realizar o julgamento das propostas, esta D. CPL cometeu grave equívoco no rito procedimental, visto que, a comissão desclassificou a proposta da Recorrente, mas ainda sim considerou empate ficto entre o valor proposto por esta e o valor proposto pela recorrida que é considerada ME/EPP.

Vejamos o que o edital menciona sobre o tema em seu item 14.6:

14.6. Em havendo a participação de licitantes enquadradas e identificadas (mediante declaração) como ME, EPP e COOP, caso se apresentem em situação de empate com empresa de condição jurídica diversa, assim considerada a detentora de proposta que apresente valor de até 10% (dez por cento) **acima da proposta mais bem classificada**, poderá reduzir seus preços em valor inferior àquela que estiver em primeiro lugar, na ordem de classificação, ocasião em que será declarada vencedora do item, restando apenas eventuais demonstrações quanto aos requisitos de habilitação para posterior adjudicação. (g.n)

Para além disso, a Lei Complementar nº 123/2022, traz em seu art. 45, § 1º a seguinte redação:

Art. 45. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte **sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada**. (g.n)



Apresentado isto, torna-se questionável o empate ficto “havido” entre as duas empresas, uma vez que, a proposta da Inovare fora desclassificada (mesmo que de maneira equivocada).

Para aclarar ainda mais a seriedade de tais equívocos, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Ora, D. CPL, resta clara a violação ao Edital e previsão legal, devendo a decisão desta ilustre CPL ser reformada, diante de todo o exposto.

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Em razão de todos os motivos expostos, pleiteia-se a reforma da decisão desta D. CPL para que, uma vez enfrentados os argumentos aqui expostos, com sua adequada fundamentação em caso de não acolhimento – art. 93, IX, da CRFB/1988 –, **seja reformada a decisão recorrida**, em especial para declarar a **CLASSIFICAÇÃO da empresas INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**; ante todos os motivos fáticos e jurídicos extensamente expostos acima.

Ainda, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto nos parágrafos 2º, e ao 3º do mesmo artigo, intimando as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Caso as razões aqui apresentadas não sejam acatadas, a Recorrente, requer expressamente que as decisões sejam adequadamente fundamentadas e que todos os argumentos trazidos sejam enfrentados, sob pena de buscar o respeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal e da vinculação ao instrumento convocatório por todos os meios cabíveis, incluindo, mas não se limitando a: impetração de Mandado de Segurança.

Nestes termos,

Pede deferimento

Castanhal/PA, 20 de julho de 2022.

EDMUNDO  
SIDNEY OLIVEIRA  
JATI:81464070210

Assinado de forma digital  
por EDMUNDO SIDNEY  
OLIVEIRA JATI:81464070210  
Dados: 2022.07.20 04:32:31  
-03'00'

---

**INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 20.239.662/0001-26





ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – PA

Ref.: EDITAL - TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022 – PMAC

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.183.593/0001-08, com sede na Av. Pres. Washigton Luiz, nº 34 Bairro Gasolina, Capitão Poço/PA, CEP 68.650-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, perante V. Exa., apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

acerca da fase de julgamento das propostas da supracitada Tomada de Preços, interposto pela empresa INOVARE, também já qualificada nos autos, com base nas razões a seguir expostas.

### 1. PRELIMINARMENTE

Ilustre Presidente e comissão de licitação, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRIDA E CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia, na razoabilidade e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visto que não houve prejuízo ao órgão na análise da viabilidade da nossa proposta.



Será demonstrado através desta peça nosso Direito Líquido e Certo, pois cumprimos com

todas as exigências do presente certame

## 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

As contrarrazões em análise são referentes ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONTRARRAZOANTE**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida, Uma vez registrado o recurso administrativo no dia 20/07/2022, dentro prazo de **5 (cinco) dias úteis posteriores**, tem-se que o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em **27/07/2022**, estando comprovada a **tempestividade**.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Capanema para o certame licitatório, a **CONTRARRAZOANTE** participou de Licitação Pública sob amodalidade de Tomada de Preços, oriunda do **EDITAL – TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022 – PMC**.

No dia do julgamento da habilitação, a **CONTRARRAZOANTE**, se credenciou e entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes outras empresas, que também se credenciaram e entregaram os dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Após análise dos documentos apresentados pelos outros licitantes, a Comissão de Licitação declarou a **CONTRARRAZOANTE**, Habilitada e Classificada no certame, em conformidade com exigências e condições expressas no Edital, **da forma que segue declarado em ATA:**

Eronildo Marques da Silva  
Empresário  
CPF: 870.484.182-49  
RG: 5427192





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
CNPJ: 05.149.091/0001-45

verificou que as planilhas da proposta de preço da empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI** não estavam assinadas fisicamente pelos responsáveis técnicos, porém, assinadas digitalmente, o Procurador da empresa tem plenos poderes para qualquer assinatura e o mesmo rubricou as páginas que estavam sem, logo a Proposta foi classificada. A Comissão passou para análise da Proposta de preço da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e constatou-se que os encargos sociais incidentes sobre mão de obra não são os encargos vigentes de acordo com o SINAPE (cálculos e Parâmetros 4ª Edição), por conseguinte a proposta foi desclassificada.

Das quatro empresas participantes, duas foram inabilitadas, a **RECORRENTE INOVARE**, teve sua proposta desclassificada, já a **CONTRARRAZOANTE** foi devidamente CLASSIFICADA, conforme demonstrado em ATA. Frisando-se que a Douta Comissão ressaltou no mencionado resultado que a única empresa que apresentou a proposta satisfatória foi a empresa ora **CONTRARRAZOANTE EMPAC**.

Entretanto, a recorrente **INOVARE** que foi declarada DESCLASSIFICADA pela Douta comissão, apresentou Recurso Administrativo a fim de impugnar a proposta da empresa **CONTRARRAZOANTE** que ora se pronuncia.

As alegações utilizadas pela **RECORRENTE**, em síntese, abordam que a empresa sagrada vencedora teria apresentado várias inconsistências na proposta. No edital não há nenhum item expresso que desclassifique a proposta da **CONTRARRAZOANTE** pelos motivos mencionados no recurso interposto pela **RECORRENTE**

A **RECORRENTE** alega que, os vícios cometidos trazem prejuízos inigualáveis ao erário, uma vez que, tal equívoco viola os princípios da economicidade. Ora, considerando que a **CONTRARRAZOANTE** se sagrou vencedora, tendo sua proposta como inferior ao da **RECORRENTE**, por ter direito ao benefício de 10% imposto pela Lei Complementar nº 123/2006, que traz em seu art. 45, § 1º. Portanto, detentora da melhor oferta, não há de se falar em violação do princípio da economicidade, trata-se apenas de alegações protelatórias por parte da **RECORRENTE**.

O Próprio Edital trás em seu item 14.6:

14.6. Em havendo a participação de licitantes enquadradas e identificadas (mediante declaração) como ME, EPP e COOP, caso se apresentem em situação de empate com empresa de condição



jurídica diversa, assim considerada a detentora de proposta que apresente valor de até 10% (dez por cento) acima da proposta mais bem classificada, poderá reduzir seus preços em valor inferior àquela que estiver em primeiro lugar, na ordem de classificação, ocasião em que será declarada vencedora do item, restando apenas eventuais demonstrações quanto aos requisitos de habilitação para posterior adjudicação.

Foi alegado ainda que a empresa vencedora não colocou a aplicação correta de encargos sociais, bem como do BDI, porém, o critério de julgamento da proposta inicialmente e de menor valor global, nesse sentido, a proposta inicial após ser concedido o benefício de 10% bem como prazo para apresentação de proposta consolidada, a mesma proposta inicial perde validade, bem como seus efeitos no processo posteriormente, não tendo mais relevância, nesse sentido, cumprindo o prazo estipulado, foi apresentado posteriormente na proposta consolidada, nas 24 horas seguidas a contar da declaração do benefício e solicitação da proposta consolidada, a aplicação de Encargos Sociais, bem como do BDI de acordo com o cálculo de rotatividade de mão de obra, tributação e demais informações internas da empresa, compatível com a empresa Optante pelo Simples Nacional, calculadas de acordo com seu extrato de faturamento que segue em Anexo, o que pode ser diligenciada pela equipe técnica, para posterior ratificação das declarações aqui expressas.

Deste modo, está precluso o direito de impugnar a proposta inicial da empresa sagrada vencedora, pois houve perda de validade após declaração de advento da proposta consolidada, que foi devidamente protocolada no dia posterior.

Por todos os argumentos expostos, é plausível afirmar que tal recurso apresentado pela empresa INOVARE tem caráter meramente protelatório. Pois, a mesma foi desclassificada por não atender os itens do instrumento convocatório, conforme prevê;

**11.5.4 - No preço global proposto pelas licitantes deverão estar inclusas todas as despesas necessárias, como:**

- materiais a serem utilizados;
- mão-de-obra, inclusive leis sociais;
- manutenção e depreciação de máquinas e equipamentos;
- transportes internos e externos (horizontais e verticais);
- ferramentas necessárias;
- limpeza da obra;
- encargos decorrentes de leis trabalhistas, fiscais, previdenciárias, etc;
- ensaios tecnológicos de concreto, aço e compactação de aterro,



de acordo com as normas da ABNT, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução da obra;

- sinalização diurna e noturna dos serviços, caso necessário;
- andaimes e tapumes, construção de acervos, caminhos e pontes de serviço;
- placas de obras nos modelos, dimensões e locais indicados pela fiscalização;

**11.5.6 - O licitante deverá apresentar a Composição de Preços Unitários, que será analisada quando os preços ofertados estiverem em desconformidade com os preços da planilha da Prefeitura Municipal de Ourém, sendo desclassificadas aquelas propostas que a proponente não demonstre sua viabilidade através destas composições de preços que justifiquem que os mesmos são coerentes com os de mercado, e onde os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do contrato.**

Assim consideramos que a intenção da empresa INOVARE, além de ter intenção protelatória, desatendeu claramente itens do edital, devendo então o recurso da mesma ser julgado improcedente, sendo afirmado, mais uma vez, ratificando a empresa EMPAC como vencedora do certame e ser contratada para execução dos serviços licitados.

A empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, conforme apresentado em proposta, em virtude e razão às alíquotas pertinentes a seu enquadramento, declarou e teve sua proposta recebida pela ilustre Comissão de licitação, na esteira do exposto vamos ao que a empresa declara em sua proposta na alínea -DECLARAÇÕES- 2);

2. Os preços unitários e o global da proposta compreendem todas as despesas relativas à completa execução da obra e serviços projetados e especificados, inclusive o fornecimento de todo o material e mão-de-obra necessários, encargos sociais e fiscais, **para-fiscais**, equipamentos, ferramentas, assistência técnica, administração, benefícios e licenças inerentes.

Pela argumentação aqui trazida, e tendo em vista o enquadramento dos Órgãos independentes e **Paraestatais**(SISTEMA S), a licitante MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, declarou o compromisso de ser transparente quanto sua arrecadação e contribuição fiscal, trabalhista e tributária, não restando dúvidas sobre seu comprometimento com os princípios e transparência e isonomia, celebrando com capacidade técnica e economicidade a esta autarquia, **cabe salientar que a MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI apresentou em sua Proposta financeira, preços praticados estão em completa sujeição ao edital, com todos os preços abaixo do estimado pela**



administração, tendo total fidelidade e compatibilidade aos limites máximos estabelecidos e assim cumprindo com os termos do edital.

### 3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

### 4. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE

PÚBLICO. (,). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que



o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM

REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018,04234357).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a **CONTRARRAZOANTE**, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74)*

## 5. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Nesse sentido é o teor da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## 6. DOS PEDIDOS

REQUER O INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA INOVARE E A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EMPAC, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Caso os recursos interpostos sejam remetidos à Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, mantendo-se a classificação da proposta ofertada no presente certame.

Eronildo Marques  
Empresário  
CPF: 870.484.182-49  
RG: 5427192



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão consideradas, evitando assim, maiores transtornos

Nesses termos, pede-se e espera-se deferimento.

Capitão Poço, PA, 27 de julho de 2022.

MARQUES	Assinado de forma
CONSTRUCOES	digital por MARQUES
EMPAC	CONSTRUCOES EMPAC
EIRELI:2518359300	EIRELI:25183593000108
0108	Dados: 2022.07.27
	11:11:40 -03'00'

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI

CNPJ: 25.183.593/0001-08

Eronildo Marques da Silva

CPF: 870.484.182-49

Representante legal

EMPAC  
CONSTRUTORA

  
Eronildo Marques da Silva  
Empresário  
CPF: 870.484.182-49  
RG: 5427192